



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21802.12342-06

Altera o art. 183 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor que as escusas absolutórias previstas nos arts. 181 e 182 não se aplicam se o crime é cometido em contexto de violência doméstica, ainda que a violência ou a grave ameaça não constitua elementar do tipo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 183 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a viger com a seguinte redação.

“Art. 183.

.....
IV - se o crime é cometido em contexto de violência doméstica ou familiar, ainda que a violência ou a grave ameaça não constitua elementar do tipo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 181 do Código Penal (CP) estabelece as escusas absolutórias, de modo que se isenta de pena quem comete crime contra o patrimônio nas hipóteses que indica, nestes termos:

“Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.”

Por sua vez, o art. 182 do CP estabelece:

“**Art. 182.** Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

- I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;
- II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;
- III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.”

Na sequência, o art. 183 do CP faz ressalvas à aplicação dos artigos antecedentes, nos seguintes termos:

“**Art. 183.** Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

- I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;
- II - ao estranho que participa do crime.
- III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.”

Diante do que dispõe o inciso I, parte final, do citado art. 183 do CP, deve-se levar em conta que, no âmbito das relações familiares e domésticas, o conceito de violência contra a mulher é bem mais amplo do que a mera violência física, que constitui elementar de alguns tipos penais. Com efeito, o *caput* do art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, estabelece:

“**Art. 5º** Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

.....”

Desse modo, para os crimes patrimoniais cometidos em contexto de violência doméstica, ainda que a violência ou grave ameaça não constitua elementar do tipo penal, deve-se ressalvar a aplicação da escusa absolutória do art. 181, bem como a regra do art. 182.

Recorrentemente, aplicam-se as escusas absolutórias aos crimes patrimoniais cometidos em contexto de violência doméstica ou familiar. Diante disso, propomos alterar o art. 183 do CP, mediante acréscimo do inciso IV, para prever que os arts. 181 e 182 não se aplicam “*se o crime é cometido em contexto de violência doméstica ou familiar, ainda que a violência ou a grave ameaça não constitua elemento do tipo*”.

Essa modificação, além de aperfeiçoar a legislação, promoverá o incremento da proteção da mulher em situação de violência doméstica ou familiar, razão pela qual pedimos que os ilustres parlamentares votem favoravelmente à proposição.

SF/21802.12342-06
|||||

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU